



Instituto de Registro  
Imobiliário do Brasil

# Dados Básicos

**Fonte:** 1.0079.97.008702-3/001

**Tipo** Acórdão TJMG

**Data de Julgamento:** 24/02/2015

**Data de Aprovação** Data não disponível

**Data de Publicação:** 06/03/2015

**Cidade:** Contagem

**Estado:** Minas Gerais

**Relator:** Ângela de Lourdes Rodrigues

## Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM DIREITO REAL DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA QUANTO A NUA-PROPRIEDADE. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O usufruto é um direito real de gozo ou desfrute de coisa alheia, que se destaca da propriedade, ou seja, o usufrutuário possui a coisa, mas essa coisa não é dele, podendo, portanto, utilizar-se e desfrutar dela, obter os seus frutos, tanto monetários como em espécie, mas não pode dispor dela. - Trata-se de um direito real personalíssimo, inalienável, impenhorável e temporário. - Ressalte-se que o usufruto é impenhorável, logo é possível que a nua-propriedade do imóvel gravado com ônus de usufruto seja penhorado, desde que o direito do usufrutuário permaneça inalterado, o que torna, no caso em apreço, possível a constrição vindicada. - Recurso provido em parte.

## Íntegra

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0079.97.008702-3/001**

**Relatora:** Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada)

**Relatora do Acórdão:** Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada)

**Data do Julgamento:** 24/02/2015

**Data da Publicação:** 06/03/2015

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM DIREITO REAL DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA QUANTO A NUA-PROPRIEDADE. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O usufruto é um direito real de gozo ou desfrute de coisa alheia, que se destaca da propriedade, ou seja, o usufrutuário possui a coisa, mas essa coisa não é dele, podendo, portanto, utilizar-se e desfrutar dela, obter os seus frutos, tanto monetários como em espécie, mas não pode dispor dela.

- Trata-se de um direito real personalíssimo, inalienável, impenhorável e temporário.

- Ressalte-se que o usufruto é impenhorável, logo é possível que a nua-propriedade do imóvel gravado com ônus de usufruto seja penhorado, desde que o direito do usufrutuário permaneça inalterado, o que torna, no caso em apreço, possível a constrição vindicada.

- Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0079.97.008702-3/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): TBOL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, MARCIO MIGUEL DE FREITAS, RODRIGO MIGUEL DE FREITAS - INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DA ROCHA, ALEX FÁBIO DE SOUZA PEREIRA, RENE RODRIGUES VALADARES, SIMONE CARDOSO ARAÚJO

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

**DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, RELATORA.**

**DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)**

## **VOTO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 30-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da comarca de Contagem, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em desfavor TBOL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e outros que indeferiu o pedido de penhora das cotas-partes do imóvel inscrito sob a matrícula nº 25541, pertencentes aos executados MÁRCIO MIGUEL DE FREITAS e RODRIGO MIGUEL DE FREITAS, pelo fato de o referido imóvel estar gravado com usufruto.

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega, em suma que: nos termos dos artigos 615, II, e 619, ambos do CPC, a penhora de imóvel gravado com usufruto é perfeitamente possível, com a condição de que seja respeitado o direito do usufrutuário; o usufruto não torna impenhorável a nua-propriedade, mas a constrição judicial deve recair apenas sobre a nua-propriedade, preservando-se, assim, o direito do usufrutuário.

Por meio da decisão de fls. 46/47-TJ, o presente recurso foi devidamente recebido e processado, no juízo de admissibilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 50/54-TJ.

É o sucinto relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, de se notar que, por meio das contrarrazões apresentadas às fls. 50/54-TJ, os agravados informaram a exclusão do agravado, Sr. Rodrigo Miguel de Freitas, do pólo passivo da lide, em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele apresentada, por meio da qual restou reconhecida pela eminente magistrada primeva, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" para participar da lide (copia da decisão - f. 58/61-TJ).

Portanto, tendo em vista a exclusão, na instancia de origem, do agravado Rodrigo Miguel de Freitas, do pólo passivo da ação executiva em comento, determino, por corolário lógico, a sua exclusão do pólo passivo do recurso em apreço.

Passo, pois, à apreciação do mérito do presente agravo.

Verifica-se que o Estado de Minas Gerais ajuizou em desfavor da empresa Tbol Componentes Automotivos Ltda, sucessora da empresa Bolt Peças Automotivas Ltda., a presente Execução Fiscal objetivando a cobrança de crédito remanescente de parcelamento referente ao não recolhimento de ICMS relativo aos anos de 1991, 1995 e 1996, no valor de R\$193.725,07 (cento e noventa e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Citada a empresa executada, ao diligenciar no sentido de penhorar bens, certificou o senhor Oficial de Justiça que a mesma encontrava-se fechada, o que levou o Estado de Minas Gerais a requerer a citação dos sócios co-devedores, cujos nomes constavam das CDA's que lustram o feito (fls. 16/17-TJ).

Devidamente citados os devedores coobrigados, requereu o exequente, ora agravante, a penhora de bem imóvel pertencente aos agravados, nos seguintes termos:

"1) Cotas-parte do imóvel inscrito sob a matrícula nº 25541, pertencentes aos executados Marcio Miguel de Freitas e Rodrigo Miguel de Freitas, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Belo Horizonte, mediante lavratura, no bojo destes autos, do termo de penhora, intimando-se, em seguida, os executados."

Logo em seguida, sobreveio a decisão ora fustigada, por meio da qual a douta juíza da causa indeferiu o

pedido de penhora das cotas-partes do imóvel inscrito sob a matrícula nº 25541 porque o referido imóvel encontra-se gravado com direito real de usufruto vitalício a Sra. Dilma Miguel da Silva (f. 27-TJ), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Conforme se verifica, cinge-se o cerne da questão submetida a esta instância revisora, em se aferir a possibilidade de se penhorar imóvel pertencente a executado, que já esteja gravado em sua matrícula com direito real de usufruto vitalício à terceira pessoa.

Ora, como cediço, o usufruto é um direito real de gozo ou desfrute de coisa alheia, destacando-se da propriedade. Em outras palavras, o usufrutuário possui a coisa, mas essa coisa não é dele, isto é, tem a sua posse, mas não a sua propriedade. Portanto, pode utilizar-se e desfrutar da coisa, obter os seus frutos, tanto monetários como em espécie, mas não é o dono da coisa, portanto, não pode dispor dela.

O usufruto é um direito personalíssimo, inalienável, impenhorável e temporário.

Contudo, conforme se verifica, na espécie, o pedido de penhora realizado pelo Estado recai sobre a nua propriedade do imóvel e não sobre o usufruto, pelo que, o direito do usufrutuário permanece inalterado, tornando possível a constrição vindicada.

Este col. Tribunal de Justiça, por vezes já decidiu pela possibilidade da penhora de imóvel gravado com usufruto, desde que observado o direito do usufrutuário, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO - DÍVIDA DO NU-PROPRIETÁRIO - POSSIBILIDADE DE PENHORA, RESGUARDADO O DIREITO DO USUFRUTUÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO. A penhora de imóvel gravado com usufruto afigura-se plenamente possível, desde que seja observado o direito do usufrutuário. Assim, a constrição deve recair somente sobre a fração da nua-propriedade, subsistindo integralmente o usufruto, que deve ser respeitado. Diante da procedência parcial dos pedidos da embargante, revelando existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na medida da derrota de cada parte, conforme dispõe o 'caput' do art. 21 do CPC e o entendimento consolidado na Súmula nº 306 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.10.003966-4/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - USUFRUTO - PENHORA SOBRE A NUA PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO À POSSE DO USUFRUTUÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que injustamente se veja na iminência de ser despojado de seus bens em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte.
2. O usufruto é direito real sobre coisa alheia, logo, havendo penhora sobre bem gravado com o ônus do usufruto, o usufrutuário continuará, a despeito do ato de constrição judicial, a fruir as utilidades e frutos da coisa, enquanto separado da propriedade.
3. Como no caso dos autos, se a penhora recair apenas sobre a nua propriedade, restando incólume o direito de usufruto da embargante, impõe-se a improcedência do pedido inicial formulado em sede de embargos de terceiro para que a constrição judicial seja desconstituída, pois não há turbação e nem esbulho na posse do usufrutuário, sendo que eventual adquirente da nua propriedade penhorada deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel.
4. A litigância de má-fé exige prova inequívoca de seu elemento subjetivo, sob pena de se configurar em óbice indireto ao acesso ao Judiciário e afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF/88. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.12.019148-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2014, publicação da súmula em 01/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DA NUA PROPRIEDADE - POSSIBILIDADE - TURBAÇÃO OU ESBULHO NÃO CARACTERIZADO - BEM DE FAMÍLIA - STATUS NÃO ATINGIDO PELA CONSTRIÇÃO OU HASTA PÚBLICA - PREVALÊNCIA DO DIREITO REAL - RECURSO IMPROVIDO. A constrição judicial sobre fração ideal da nua propriedade de imóvel gravado por usufruto vitalício não caracteriza esbulho ou turbação da posse dos usufrutuários, porquanto preservado o direito real ainda que o bem seja arrematado em hasta pública. A constrição, ademais, não atinge a situação fático-jurídica que a proteção da Lei 8.009/90 busca alcançar, restando o status de bem de família preservado. (TJMG - Apelação Cível 1.0428.05.001205-6/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 29/11/2011)

Por conseguinte, restando garantido à usufrutuária o direito de exercer o usufruto do imóvel em questão,

de modo vitalício, é possível a realização da constrição judicial apenas no tocante à nua-propriedade referente à cota-parte do agravado MÁRCIO MIGUEL DE FREITAS.

**CONCLUSÃO:**

Assim, diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVADO RODRIGO MIGUEL DE FREITAS e determino a sua exclusão do recurso em questão, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão recorrida, determinar a constrição judicial sobre as cotas-parte da nua-propriedade do imóvel inscrito sob a matrícula nº 25541, pertencentes ao executado Márcio Miguel de Freitas, preservado o direito de usufruto vitalício da Sra. Dilma Miguel da Silva, o que deve constar do termo.

Custas recursais à razão de cinquenta por cento para cada uma das partes, observada a isenção legal do Estado.

É como voto.

**DES. AUDEBERT DELAGE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "RECURSO PROVIDO EM PARTE."